

Expressionismo, animalidade, teoria do direito: uma abordagem através da leitura de Edward Mussawir da filosofia Deleuziana.

Expressionism, Animality, Legal Theory: an approach through Edward Mussawir reading of Deleuze's Philosophy.

Leonardo Monteiro Crespo de Almeida
Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE,
Brasil.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Como ser citado (modelo ABNT)

ALMEIDA, Leonardo Crespo de. Expressionismo, animalidade, teoria do direito: uma abordagem através da leitura de Edward Mussawir da filosofia Deleuziana. **Direito, Processo e Cidadania**. Recife, v. 3, n.3, p.1-27, set./dez., 2024.

Editor responsável
Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

Resumo

O presente artigo pretende desenvolver uma leitura específica da teoria do direito tomando como referência o conceito deleuzeano de expressão tal como presente no livro de Edward Mussawir, *Jurisdiction in Deleuze*. Para tanto, ele parte de uma contraposição entre as pretensões de uma teorização abstrata e universal, e uma outra, que se deixa orientar pela maneira como problemas e impasses locais, normalmente são associados à prática jurisdicional. O que o artigo entende por abordagem expressionista é o de prestar atenção à maneira como a linguagem jurídica age e transforma o mundo fático no qual ela toma como objeto. A partir dessa abordagem, a pesquisa examina, de maneira sucinta e pontual, algumas maneiras de se retratar a animalidade no direito, quais as implicações decorrentes dessas tipologias e como elas transcendem uma função estritamente representativa.

Palavras-Chave: Deleuze; Expressionismo; Teoria do Direito; Jurisprudência.

Abstract

This present article intends to develop a specific reading of legal theory through the deleuzian concept of expression as Edward Mussawir, in his book *Jurisdiction in Deleuze*, understands it. This article takes as its starting point the opposition between a more abstract and universal kind of theorization, and one which is more concerned with local and concrete questions usually associated with jurisdictional practice. What this article understands as an expressionist approach is to take seriously how legal language acts and transforms the world that it takes as its object. Through this approach, the research intends to examine a few legal conceptual descriptions of the animality within the law, what are the material consequences of these descriptions and how they transcend a strictly representational function.

Keywords: Deleuze; Expressionism; Legal Theory; Jurisprudence

INTRODUÇÃO

Uma das características mais distintivas da prática jurídica é a capacidade dos seus praticantes em estabelecer distinções analíticas e redefinir conceitos: a aparente segurança do texto da lei é rapidamente dissolvida diante da habilidade do advogado em apontar detalhes e explorar ambiguidades em favor de sua perspectiva. Embora envolvida por

variados elementos normativos (leis, precedentes, acórdãos), a prática jurídica tem em seu centro uma espécie de criatividade não inteiramente dissociada daquela associada a artistas virtuosos. Trabalhando com o particular, adaptando-se às exigências dos casos e seus problemas, o jurista necessita desenvolver uma sensibilidade que o permitirá moldar o seu saber técnico às soluções desejáveis que abrem em meio à circunstância na qual se encontra.

Ao contrário do que se pode presumir, o saber do jurista não se deixa capturar por livros ou textos, envolvendo a sua experiência e uma série de elementos implícitos em sua prática, e que precisam ser continuamente articulados pelo jurista nas situações com que ele se defronta. As categorias da dogmática jurídica são menos frutos de uma investigação epistemológica comprometida com descrições fidedignas dos fenômenos a serem observados do que elementos operacionais que, sendo amplamente aceitos pelos agentes que compõem o espaço jurídico, podem ser mobilizados na justificação de questões e teses jurídicas.

A operacionalidade das categorias jurídicas, muito embora descreva fenômenos e comportamentos, é revestida de uma dimensão performativa: produz efeitos na medida em que as categorias são reconhecidas e validadas por contextos institucionais que as reconhecem como elementos relevantes daquela prática. A produção de efeitos por uma categoria indica que, em uma dada situação, ela faz a diferença, ou seja, a sua ocorrência pretende assentir, modificar ou rejeitar um determinado estado de coisas e/ou argumento.

Seguindo de perto a leitura realizada por Edward Mussawir da filosofia de Gilles Deleuze, a proposta deste artigo consiste em articular as ideias presentes no parágrafo anterior com o conceito de expressão extraído da obra do filósofo francês. O conceito atua como um delimitador de dois grupos de questões que, a rigor, podem ser concebidos a partir da teoria do direito. O primeiro deles se refere a temas tradicionais, marcados por um elevado grau de abstração e abrangência, como a natureza da soberania e do sujeito de direito, os aspectos distintivos da norma jurídica, dentre outros.

O segundo grupo, menos explorado, associa-se à estética do julgamento e às diversas maneiras pelas quais as tecnologias da linguagem organizam ações e fatos. Trata-se, portanto, de se indagar pelos artifícios com os quais a jurisdição comunica a um terceiro aquilo que é de seu direito e quais os fundamentos para tanto. São ponderações que se encontram confortavelmente inseridas no horizonte da dogmática jurídica e um

tanto quanto afastadas da teoria do direito. Por essa razão também elas podem acabar reféns de uma excessiva preocupação operacional que desconsidera as nuances e implicações filosóficas da jurisdição enquanto arte de dizer a quem compete o direito.

O objetivo dessa pesquisa reside em apresentar uma abordagem da criação judicial a partir de uma perspectiva ancorada na expressão e na imanência. Deste modo, o artigo pretende apontar, muito embora de maneira sucinta, para uma convergência entre os dois grupos de questões apontados acima: as questões mais amplas propostas pela teoria do direito e aquelas mais locais que constituem o objeto frequente de investigação dos estudos dogmáticos. No que concerne ao pano de fundo teórico, o principal eixo de análise é o conceito deleuzeano de expressão a partir da leitura desenvolvida por Mussawir uma vez que ele é a base para uma concepção alternativa de linguagem jurídica que não deixa se assimilar pela representação.

Optou-se pela animalidade como fio condutor para uma abordagem do expressionismo em função dos seus diversos e complexos desdobramentos tanto no âmbito da teorização mais abrangente quanto na apreciação dos casos concretos. Em síntese, a questão do animal, mais especificamente a concernente aos seus direitos, tem exigido um trabalho criativo e questionador da teoria do direito. Perguntas se multiplicam em conformidade com os eventos: em que consiste, de fato, o exercício de um direito? Esse exercício necessariamente pressupõe um agente humano? Qual o *status* jurídico dos entes não-humanos, especialmente no tocante à capacidade jurídica e à defesa das suas prerrogativas jurídicas?

A segunda e terceira seções expõem, em linhas gerais, alguns dos principais entraves e obstáculos teóricos para se pensar a animalidade através da teoria do direito. Neste ponto, a expressão surge como conceito revelador para trabalhar a maneira pela qual a jurisdição distribui capacidades e formas de exercício das prerrogativas jurídicas estabelecidas. Na segunda seção, o foco reside em esclarecer a ideia de personalidade jurídica, contrapondo-a a uma noção mais abstrata de sujeito de direito, para, em seguida, apontar a situação indeterminada do animal através da clássica divisão entre pessoa natural e pessoa jurídica.

Por fim, na terceira seção, a animalidade é abordada através de algumas linhas específicas voltadas para a resolução de questões práticas. Embora essas linhas contemplem temáticas diversas (a posse dos animais, os maus tratos, etc), elas mostram a

dimensão tecnológica da linguagem jurídica e a maneira pela qual o direito continuamente reorganiza categorias e classificações de animais tendo como base as questões, muitas vezes imprevistas, com que se defrontam. Ao contrário de uma capacidade fundada em atributos naturais supostamente imutáveis, a exemplo da espécie biológica, o conceito de expressionismo, como Mussawir o concebe desde a filosofia deleuzeana, aponta para os diversos artifícios tecnológicos presentes na linguagem jurídica que permitem aos entes, humanos e não-humanos, existirem no espaço simbólico e institucional do direito.

Em termos metodológicos, realizou-se uma revisão de literatura focada em certas obras de Gilles Deleuze e nos trabalhos de Edward Mussawir, Alexandre Lefebvre, James MacLean e Cary Wolfe. O principal norte da revisão foi o conceito de expressão, especialmente no que o torna distinto da representação. Recorrendo à leitura de Mussawir, o conceito de expressão aparece como elemento que permite distinguir uma abordagem do jurídico mais abstrata e universal, recorrente na teoria do direito, e uma outra, que tende aos problemas locais e em constante transformação em meio às práticas sociais, que neste trabalho recebe o nome de jurisprudência. Essa distinção mostra-se crucial para, mais adiante, investigar algumas construções conceituais referentes à animalidade no plano jurídico.

Expressão e Jurisprudência

Nas páginas iniciais de seu trabalho, *Jurisdiction in Deleuze*, Edward Mussawir ressalta o aumento de publicações sobre a filosofia deleuzeana no âmbito do direito, um fato curioso tendo em vista o aparente desinteresse do filósofo francês pela temática jurídica (Mussawir, 2001, p. 6 e ss). Excetuando algumas menções feitas em entrevistas, Deleuze não dedicou nenhuma obra à discussão das questões que contemplam essa temática e o seu pensamento parece, a princípio, não oferecer subsídios interessantes para os debates, tradicionais ou contemporâneos, que animam a teoria e a filosofia do direito.

Um grupo de pesquisadores recentes na área jurídica vai na contramão dessa leitura: a filosofia deleuziana teria sim como contribuir para as investigações teóricas da teoria do direito e da filosofia do direito, especialmente no que concerne à decisão judicial, à semiótica ou mesmo à criatividade jurídica. Laurent de Sutter, Alexandre Lefebvre, Nathan Moore e James MacLean são alguns dos nomes que trataram de examinar o jurídico através das lentes deleuzianas, obtendo cada um resultado dos mais diversos.

Mussawir pondera, no entanto, que essas abordagens, especialmente as de Lefebvre, Moore e de alguns outros, tendem a se direcionar para uma crítica jurídica inserida no horizonte abstrato da teoria do direito, por sua vez desconsiderando uma área na qual, em seu entendimento, a filosofia deleuzeana poderia servir de um fecundo aporte teórico: ele se refere à jurisdição (Mussawir, 2011, p. 6 e ss). Esquecendo-a, terminam também por se distanciar da dimensão institucional do direito, levando os autores a ignorar as múltiplas linhas de criatividade que emergem da tecnicidade da linguagem jurídica.

Seguindo esta linha de reflexão, então, o direito – e mais especificamente a própria jurisprudência – bastaria a si mesmo. Nas incursões deleuzianas pelo cinema, pela literatura e pela pintura, Mussawir destaca que o autor recusava a tentação de se apropriar de conceitos de áreas diversas, a exemplo da linguística, da psicanálise ou mesmo da filosofia, como ferramentas analíticas para explorar e organizar o campo do qual o autor trata: quando os conceitos externos ao campo aparecem nessas análises, a exemplo da semiótica de Peirce nos escritos sobre cinema, eles terminam por se entrelaçar com a própria linguagem específica daquele domínio ao invés de submetê-la a uma ordem que lhe é distinta e estranha (Mussawir, 2011, p. 2-3). Uma vez que Deleuze se recusou a recorrer à psicanálise ou à semiótica como perspectivas que esclarecem e explicam a literatura ou o cinema, a apropriação de sua filosofia para uma crítica mais abrangente do direito seria, para Mussawir, uma leitura válida, embora restritiva, ao deixar de lado a institucionalidade presente na prática do direito (Mussawir, 2011, p. 2-3).

O autor elabora uma distinção analítica para a composição de sua leitura particular da filosofia deleuziana: questões associadas à teoria do direito (*Jurisprudence*, na terminologia anglo-saxônica) e questões da jurisdição. O que as distingue é o grau de generalidade e o tipo de problema focado nas abordagens. A seguinte passagem é ilustrativa:

Por um lado, teorias do poder jurídico na moderna teoria do direito tenderam a focar nos problemas metafísicos da soberania e de sua relação com a autoridade estatal em termos de origem, fundamentação e finalidade. Questões de jurisdição, por outro lado, continuam a organizar o local, o técnico e a tecnologia da linguagem jurídica, as modalidades de discurso jurídico, a estética e a institucionalidade do juízo (Mussawir, 2011, p. 2)¹.

¹ No original: "On the one hand, theories of legal power in modern jurisprudence have tended to focus upon the metaphysical problematic of sovereignty and its relation to the origin, foundation and purpose of State authority. Questions of jurisdiction on the other hand, which continue to order the local, technical and technological languages of law, the modalities of legal speech, institution and aesthetics of judgment..."

É essa distinção que leva o autor a realizar o corte decisivo em sua leitura da filosofia deleuziana: o foco em uma estética representacional da autoridade jurídica (*'representational' aesthetic of legal authority*), as questões associadas à jurisdição foram confinadas ao tecnicismo que, ao menos no Brasil e em países europeus, acabou sendo o reduto por excelência da dogmática jurídica. Não é evidente o que é perdido quando a teoria do direito acaba sendo posicionada dessa maneira, já que a dogmática atende aos objetivos operacionais dos juristas praticantes, principalmente no tocante às demandas institucionais.

O que se perde de vista nessa abordagem fora aludido pelo próprio Deleuze ao falar sobre a jurisprudência: o fato de ser ela coextensiva à vida. Refere-se neste ponto ao fato de ela se constituir como um território plano em modificação constante a partir das invenções contínuas oriundas que emergem das circunstâncias singulares, os casos concretos. Uma investigação filosófica sobre a jurisdição permite analisar os jogos de poder através de uma linguagem institucionalizada. Para ilustrar este ponto, o filósofo francês recorre às transformações variadas que levaram à proibição de se fumar em veículos públicos, como táxis:

Eu vou apontar um exemplo de que gosto muito porque é a única maneira de explicar o que a jurisprudência seria... Eu lembro de um tempo em que se era proibido fumar em táxis. Pois bem, eu fumava nos táxis. Então a partir de um dado momento nós não mais tínhamos o direito de fumar dentro dos táxis. Foi uma celeuma quando os primeiros taxistas passaram a impedir o fumo já que existiam vários fumantes. Eles fizeram uma grande confusão. Havia um deles, um advogado... Eu sempre tive interesse pela jurisprudência, pelo direito... Se eu não tivesse feito filosofia, eu teria feito direito, mas não os direitos humanos [*droits de l'homme*], eu teria feito jurisprudência. Porque ela é a vida. Isso não quer dizer que não existem direitos humanos, existe a vida, e existem os direitos da vida [*Il y a des droits de la vie*]. Sim mas, vida, é caso a caso [*Seulement, la vie, c'est cas par cas*]. E bem, os táxis. Havia esse sujeito que não queria parar de fumar nos táxis, tratando, inclusive, de processar a empresa. Eu me lembro muito porque eu tratei de atentar para os fundamentos da decisão. O taxista fora declarado culpado. Hoje, havendo o mesmo julgamento o taxista não seria culpado, e sim o fumante. Mas, de início, fora o taxista considerado culpado. Sob qual fundamento? Uma vez que alguém contrata um táxi ele é inquilino. Então o usuário do táxi equivale ao inquilino. O inquilino possui o direito de fumar em sua causa, é o seu direito... É como se alguém estivesse alugando o lugar, é como se o dono do meu imóvel dissesse para mim que não, eu não poderia fumar em casa. Sim, se eu sou inquilino, eu posso fumar em casa. Então o táxi equivale a um apartamento sobre rodas em que o tomador do táxi é concebido como inquilino. Dez anos depois... e agora se tornou universal, não existem mais, ou praticamente inexitem, lugares em que se pode fumar, já que um táxi não equivale mais a um apartamento e sim a um serviço

público. No âmbito do serviço público, pode-se proibir o ato de fumar (Deleuze, 2004)².

A citação aponta diversos elementos que caracterizam a maneira pela qual Deleuze se aproxima do campo jurídico. Primeiro, ele delimita a questão: a passagem da permissão para a proibição do fumo nos táxis franceses. O que o intriga não é propriamente a mudança das leis ou dos costumes da sociedade, mas a maneira como as categorias jurídicas e as relações que as conectam são reorganizadas em meio ao fluxo da realidade social. Inquilino, serviço público, locatário, locador, diferente do que possa parecer, não são termos que capturam aspectos mediante abstração das circunstâncias específicas que os acompanham de um social profundamente inventivo (Deleuze, 1991, p. 46 e ss).

A redefinição ocorre tendo como eixo uma situação pontual – o fumo em transportes públicos – em um território jurídico-político determinado, a França. A mudança do táxi como propriedade para o táxi como serviço público não diz respeito aos elementos essenciais característicos desse ente, elementos sem o qual algum veículo não pode ser considerado táxi. O que ocorre é um desacoplamento do binômio táxi/propriedade para que haja o surgimento de um novo acoplamento, táxi/serviço público: a definição do táxi não está voltada para os seus elementos internos, e sim para as relações que mantém com duas noções externas, a propriedade e o serviço público. A passagem da permissão para a proibição não foi simplesmente uma modificação legislativa, mas uma reformulação técnica de categorias estabelecidas.

O que tanto veio a fascinar Deleuze neste incidente é a maneira como a linguagem jurídica se dobra e se desdobra nas descrições que produz de uma mesma circunstância

² No original: "I'll take an example I like a lot, because it's the only way to explain what jurisprudence is... I remember the time when it was forbidden to smoke in taxis. Well, I used to smoke in taxis. There came a time when we no longer had the right to smoke in taxis. It was a big deal when the first taxi drivers forbade smoking because there were lots of smokers. They made a fuss. There was one, a lawyer... I've always been passionate for jurisprudence, for law... If I hadn't done philosophy, I would have done law but precisely not human rights [*droits de l'homme*], I would have done jurisprudence. Because, that's life. That is to say that there are no human rights, there is life, and there are rights of life [*Il y a des droits de la vie*]. Yes but, life, it's case by case [*Seulement, la vie, c'est cas par cas*]. And well, the taxis. There was some guy who didn't want to be stopped from smoking in taxis and he took the taxi [company] to court. I remember very well, because I paid attention to the grounds for the decision. The taxi was found guilty. Today, no question, had there been the same trial the taxi wouldn't have been found guilty, it would be [the smoker] who would be found guilty. But, at first, the taxi was guilty. On what grounds? Because once someone hired a taxi he was a tenant. So the user of a taxi was likened to a tenant. The tenant has a right to smoke at home, that's his right... It's as if one were renting a place, it's as if my landlord said to me, no, you can't smoke at home. Oh yes, if I'm a tenant I can smoke at home. So, the taxi was likened to an apartment on wheels, of which the user was a tenant. Ten years later... and now it's a universal, there are no more, or practically no more, places where one can smoke. A taxi is no longer likened to the tenancy of an apartment, it's likened to a public service. With a public service, one has a right to forbid smoking".

factual que, porém, é concebida a partir de duas perspectivas estritamente diferentes. Ainda que o táxi seja concebido inicialmente como propriedade para depois passar a contar como serviço público, uma descrição não se torna mais verdadeira ou correta do que a outra: apontam sim formas distintas de se conceber um mesmo ente a partir de uma questão jurídica que, por sua vez, é também modificada em meio a dinâmica da realidade social. Assim como a filosofia deleuziana é uma filosofia da vida e do singular (Martin, 2005), a jurisprudência opera em um campo social determinado, voltando-se para a resolução de problemas específicos, criando, promovendo ou afastando a incidência de normas e direitos (Schuilenburg, 2012, p. 112 e ss).

O desafio proposto por essa abordagem reside na consideração de uma dupla tendência que envolve a criatividade no direito, especialmente no que diz respeito à decisão judicial: trata-se de fazer algo sem o auxílio estrito das normas jurídicas e de valores transcendentais ao direito, situados acima do próprio direito ao mesmo tempo em que se explora as nuances técnicas da linguagem empregada pelos juristas praticantes. A jurisprudência, seguindo o que dela dissera Deleuze, seria o ponto de convergência entre essas duas tendências: a criatividade prática do jurista exercita-se através dos elementos institucionais com os quais ele deve ter familiaridade o suficiente para compor argumentos, elaborando teses que sejam aceitáveis na seara em que atua (Mussawir, 2011, p. 3 e ss; Lefebvre, 2008, p. 54 e ss). Em síntese, o tipo de criatividade que interessa a Deleuze exige a articulação de normas jurídicas e categorias desenvolvidas no âmbito da dogmática jurídica, ou seja, na linguagem específica do direito.

A tensão entre representação e expressão constitui o cerne da reflexão teórica sobre a jurisdição proposta por Mussawir através de sua leitura da filosofia deleuziana. Um dos pontos em que Deleuze é mais enfático reside em afirmar que a filosofia ocidental, ao longo de sua tradição, submeteu a diferença a uma imagem de pensamento caracterizada estritamente pela representação (Deleuze, 2001, p. 129 e ss). A imagem de pensamento abarca todas as premissas associadas ao ato de pensar e de sua função. Tendo como base a representação, ela situa o pensar como um ato em que algo é reconhecido: os conceitos tornam algo pensável na medida em que capturam, organizam e delimitam um plano, como o mundo (Deleuze, 1995, p. 148 e ss).

O ato de reconhecimento ocorre através de referências que transcendem - e, por isso mesmo, acabam por estruturar a representação, a exemplo da identidade, da oposição e da

semelhança (Mussawir, 2011, p. 121 e ss; Lefebvre, 2008, p. 2 e ss). A imagem é concebida como dogmática na medida em que força uma conformação das experiências aos elementos conceituais tidos como pressupostos do pensar: a dinâmica criativa da vida é confinada pelo pensamento em categorias abstratas e transcendentas (Deleuze, 2011, p. 131 e ss).

Deslocando essa reflexão para a jurisprudência, a resolução de casos jurídicos seria nada mais do que a subsunção de situações concretas a categorias previamente estabelecidas na lei ou na doutrina. Julgar é assimilar o particular da situação no universal da categoria: o que o juiz faz é reconhecer certo estado de coisas como algo associado a certos dispositivos jurídicos (Lefebvre, 2008, p. 60 e ss). O espaço para o novo e o inesperado se torna demasiado restrito, para não dizer inexistente: como dizer a quem compete o direito é um ato de reconhecimento, os casos concretos são sempre reinseridos em esquemas que lhe anteciparam o surgimento.

Pensar o expressionismo no direito significa contemplar uma imagem de pensamento não-dogmática, aberta ao devir, à contingência e ao acidente. Em termos jurídicos, isso significa tomar como ponto de partida as circunstâncias concretas e permiti-las modificar, alterar ou criar categorias não necessariamente preexistentes. Se as categorias jurídicas guardavam a “chave” para a solução dos casos, em uma imagem não-dogmática são os problemas trazidos pelos casos que conduzem à criação e à experimentação da jurisprudência.

Considerar a expressão, ou “expressionismo na filosofia”, significa abordar o pensar através de um certo vitalismo que se pode reconhecer, ainda que destrinchado de maneiras diversas, nas filosofias de Espinosa e Nietzsche. Ressalvadas as diversas diferenças entre eles, o decisivo para uma abordagem jurisprudencial é o seguinte: a dinâmica da expressão rejeita qualquer forma de reinserção da realidade vivida nas formas abstratas de representação conceitual. É sempre importante destacar, como faz Patton (Patton, 2012, p. 15 e ss), que a filosofia deleuzeana é uma filosofia comprometida com a imanência, pretendendo rejeitar a transcendência sobre todas as suas formas: a natureza humana universal, as leis da história que transcendem os acontecimentos particulares, o sujeito humano abstrato, dentre outros.

O que a expressão pretende é impulsionar a experiência, aprofundando e intensificando os seus efeitos, criando e percorrendo caminhos dos mais distintos. Isso

também ajuda a compreender o porquê da ênfase deleuziana no direito casuístico em detrimento do legislado, algo não inteiramente distante daquilo que Edward H. Levi já apontara em sua clássica obra, *An Introduction to Legal Reasoning* (Levi, 2013). O objetivo já não é mais organizar e representar o mundo a partir de um repertório de categorias estabelecidas, mas dobrar a linguagem e inventar sobre ele, conforme novas questões vão surgindo do lado de “fora” do direito. Lefebvre observa:

Não é difícil perceber o porquê de Deleuze privilegiar o direito casuístico e o colocar no coração da jurisprudência. Casos simultaneamente introduzem a exterioridade no direito e servem de germes para que o direito comece. O direito é colocado em uma relação constitutiva com o exterior – com casos – que o forçam à ação e à invenção (Lefebvre, 2008, p. 59 e ss)³.

Por essa razão, ao invés de uma pergunta voltada para o esclarecimento das essências dos entes (“o que seria isso?”), surgem perguntas que colocam as perspectivas e os modos de vida que se encontram contemplados na experiência: quem interpreta e a partir de qual perspectiva – ou modo de vida – a interpretação é realizada? Essa abertura ao imprevisível e ao inusitado leva Deleuze a enxergar na jurisprudência uma criatividade enraizada em práticas locais em oposição às tendências de situar o jurídico a partir dos elementos que ultrapassariam essa localidade, como códigos e sistemas de normas positivas. A jurisprudência aparece como uma filosofia social do direito que procede a partir dos fluxos e das transformações imanentes pelas quais passa a sociedade e as suas instituições.

A predileção pela concretude em detrimento da abstração é significativa: o importante é atentar para as linhas e os movimentos concretos do jurídico tendo como referência os planos nos quais ele intervém. Sobre este ponto em particular discorre Mussawir:

A jurisprudência No original: “Jurisprudence turns law and rights toward the matter of their invention and expression: replacing judgment with a casuistry of affects, legislation with an empiricism of relations and subjectivity with a method of ‘dramatization’. It manages our modes of being with law and our creative resources for making-do within its medium”.ênncia orienta a lei e os direitos em direção às suas invenções e expressões: substituindo o juízo pela casuística dos afetos, a legislação pelo empirismo das relações e a subjetividade com o método

³ No original: “It isn’t hard to see why Deleuze privileges case law and puts it at the heart of jurisprudence. Cases simultaneously introduce exteriority into the law and serve as the germ from which law begins. Law is placed in a constitutive relationship with its outside - with cases - which forces it into action and invention”.

de dramatização. Ele administra os nossos modos de ser com o direito e os nossos recursos criativos para trabalhar a partir de seu meio (Mussawir, 2011, p. 7 e ss)⁴.

Muito embora o conteúdo jurídico seja o mesmo tanto em uma abordagem expressionista quanto uma representacional, as ênfases são distintas. Uma teoria da expressão, como aquela que Mussawir vislumbra na filosofia deleuziana, ao enfatizar a performance, a articulação e a tecnologia, não propõe apreender a natureza de um determinado fenômeno ou estado de coisas, antes visa a intervir sobre ele, rerepresentar – e não representar – uma determinada situação para fins de produzir alguma implicação jurídica pontual (Mussawir, 2011, p. 3). A expressão não pretende dizer o que é o direito nem o que seria propriamente jurídico: trata-se de saber o que o direito faz, como funciona e através de quem.

Um dos pontos importantes da análise de Mussawir reside em conceber uma teoria da expressão deleuziana em termos de gêneros de conhecimento: pessoas, direitos, ações. Por gêneros de conhecimento Mussawir não está aludindo para um aspecto essencial dos sistemas jurídicos antigos ou modernos, muito menos propõe uma elucidação da natureza própria do jurídico, mas uma opção tecnológica encontrada no direito romano e que serviu de pilar para várias culturas jurídicas desde então.

O expressionismo da personalidade jurídica: sujeito de direito x personalidade jurídica

A ordem jurídica se exerce sobre as pessoas através das pessoas. A delimitação do que conta como um ente que não é apenas capaz de mobilizar as normas jurídicas para fazer valer as suas pretensões, como também pode ser juridicamente representado, é um ponto central da dogmática civilista e também da teoria geral do direito (Mussawir, 2011, p. 21 e ss). A pergunta aqui não é sobre o sujeito de direito, abstrato por definição, e sim pela pessoa, construção doutrinária envolvida por normas jurídicas positivas. É através da categoria de pessoa que noções como as de responsabilidade e representação jurídicas podem ser postas.

A definição de personalidade jurídica difere daquela de sujeito de direito porque, no que diz respeito ao primeiro termo, a função é estritamente operacional: o que se pretende

⁴ No original: "Jurisprudence turns law and rights toward the matter of their invention and expression: replacing judgment with a casuistry of affects, legislation with an empiricism of relations and subjectivity with a method of 'dramatization'. It manages our modes of being with law and our creative resources for making-do within its medium".

é construir uma zona de abrangência na qual certos entes e os seus interesses sejam juridicamente protegidos ou passíveis de responsabilização. Pergunta-se 'por quem' ao invés do 'que': problematizar a categoria de pessoa consiste mais em indagar sobre as razões que levam alguns entes a serem considerados pessoas enquanto outros não o são do que elencar um conjunto de pessoas que seria permanente e presente nos mais diversos ordenamentos jurídicos (Mussawir, 2011, p. 22).

Uma análise calcada na expressão se interessa mais em elucidar o significado de atribuir a um ente uma personalidade jurídica do que formular uma definição categórica e que transcende os contextos concretos e singulares nos quais as decisões são tomadas e as lides, resolvidas. Uma vez que se indagar pela essência da personalidade jurídica deixa de ser significativo, o que importa passa a ser as implicações e conseqüências de possuir essa personalidade, ou quais modificações advieram de sua atribuição para entes que não a possuem. Mussawir observa:

Saber como situar problemas jurídicos em termos de certa pessoa fora um importante aspecto do pensamento jurisprudencial. O problema de como alguém adquire ou perde a posse de uma terra, por exemplo, ocupa uma parte significativa de um relato da jurisprudência do século treze, *De Legibus et Consuetudinibus Angliae* de Bracton. Mas na medida em que aponta este problema o texto não o faz indagando por quais ações ou quais direitos a pessoa pode adquirir posse, ao invés disso ponderando por quais pessoas nós adquirimos a posse: o homem livre, o fiador, etc (Mussawir, 2011, p. 22)⁵.

Os entes não adquirem necessariamente a personalidade jurídica em função de alguma qualidade intrínseca que possam ter, mas em virtude da caracterização das relações jurídicas estabelecidas pelas autoridades vigentes. Pode-se dizer que a jurisprudência seria uma filosofia social do direito na medida em que põe em primeiro plano a emergência e a redefinição das categorias as quais vão nortear a articulação das normas jurídicas com as necessidades e problemas específicos de um determinado plano social.

Por isso a relevância do corte entre personalidade jurídica (a categoria de pessoa) e sujeito de direito: a personalidade é um dispositivo, um elemento tecnológico que permite a vivência de certa condição política (o exercício de direitos atribuídos por uma autoridade) no

⁵ No original: "Knowing how to pose legal problematics in terms of certain personae was an important aspect to jurisprudential thought. In the 13th-century account of English jurisprudence, Bracton's *De Legibus et Consuetudinibus Angliae*, for example, the problem of how one acquires and loses possession of land occupies a significant part. But in addressing this problem the text does not first of all ask by what actions or by what rights a person may acquire possession, rather it asks by what persons we acquire possession: the freeman, the bondsman, etc".

espaço jurídico institucionalizado. Se o sujeito de direito é uma construção universal, portanto, desvinculada de qualquer forma de institucionalidade enraizada em alguma formação social, por isso mesmo ele se torna insuficiente para esclarecer os mecanismos técnicos e estéticos que permitem o exercício local do direito (Fitzpatrick, 1992, p. 118 e ss). Deleuze, aliás, já afirmara que o conceito de sujeito não é indispensável para a filosofia (Deleuze, 2006, p. 350 e ss).

O filósofo francês já havia tecido considerações semelhantes em relação aos direitos humanos através da distinção lei/instituições em seu primeiro livro, 'Empirismo e Subjetividade'. O que está em jogo são duas perspectivas distintas da necessidade e do funcionamento das instituições jurídicas através de duas lógicas que, embora opostas, encontram-se entrelaçadas. Instituições existem para coordenar, organizar e dirigir a resolução do fluxo, sempre contínuo, dos problemas que emergem no espaço social. Sob essa perspectiva, a dinâmica do jurídico reflete uma criação e redefinição contínua de categorias desenvolvidas em sintonia com questões locais (Deleuze, 1991, p. 45 e ss). O jurídico é associado ao local, ao positivo e, acima de tudo, a uma criatividade imanente do social (Mussawir, 2011, p. 6 e ss; Maclean, 2012a, p. 173 e ss).

A perspectiva da lei, por sua vez, vai conceber o corpo social em termos de uma ordem que precisa ser protegida de ameaças que podem ser externas ou internas. O importante não é criar, nem resolver questões, mas proteger, reter. A ideia é proteger, reter, por isso a sua caracterização negativa pelo filósofo francês (Lefebvre, 2008, p. 54 e ss; Deleuze, 1991, p. 46). Em obras mais tardias, Deleuze passa a empregar o termo jurisprudência em detrimento de instituição e direito em detrimento de lei, mas a abordagem permanece a mesma.

Em paralelo, a jurisprudência também não necessita assumir uma concepção tácita de sujeito de direito – e normalmente não o faz: sendo a sua incidência sempre local, a preocupação reside em determinar, naquele contexto, as relações entre as partes e as suas pretensões jurídicas. Por essa razão Mussawir enfatiza o aspecto imanente da jurisprudência: uma vez que abre mão de qualquer fundamentação definitiva, resta ao direito navegar por situações singulares, a cada momento fornecendo soluções contextualmente determinadas (Mussawir, 2011, p. 12 e ss).

A análise da personalidade jurídica é um exercício imanente no qual o direito se desdobra em torno de sua própria linguagem, desconsiderando qualquer descrição de

subjetividade que transcenda os contextos específicos nos quais se moldam as categorias jurídicas ao mesmo tempo em que se deixa animar pelos problemas que chegam até ele. A personalidade não tem outro fundamento senão as operações particulares do sistema. Por isso, a relação com o exterior é marcada por uma dupla dinâmica que compõe a permanência do sistema jurídico: a abertura cognitiva e o fechamento operacional. Niklas Luhmann, por exemplo, já identificara essa relação entre abertura e fechamento no que concerne à decisão judicial:

O sistema jurídico não determina o conteúdo das decisões judiciais – nem logicamente nem através de procedimentos hermenêuticos de interpretação. Ele opera ao mesmo tempo como um sistema aberto e fechado, normativamente se referindo à manutenção de sua autorreprodução e cognitivamente se referindo aos requisitos de adaptação com relação ao seu meio ambiente (Luhmann, 1990, p. 233)⁶.

Se o entorno pressiona o sistema jurídico por respostas e soluções a diversas questões concernentes a um tópico, como o tratamento dos animais ou a uma reformulação das políticas ambientais frente às pretensões desenvolvimentistas do Estado, a resposta produzida pelo sistema será dada tendo como base o seu código, que lhe é próprio e que também vai lhe permitir se diferenciar dos outros sistemas. Em síntese, a abertura cognitiva permite a adaptação das operações jurídicas perante o entorno do sistema, mas as respostas e as soluções ocorrem – e são expressas - a partir da lógica específica do sistema.

A abertura é uma condição necessária para a permanência do sistema. Em sua obra *Steps to an Ecology of Mind*, Gregory Bateson menciona que nos últimos cem anos, evidências mostram que organismos voltados à sua própria sobrevivência, sendo essa a sua principal referência para adaptação, terminam levando à destruição o meio ambiente no qual se inserem (Bateson, 1972, p. 451 e ss). Ora, uma vez que o organismo acaba por esgotar o seu meio ambiente, ele também termina por se extinguir nesse processo: a subsistência de um sistema exige um intercâmbio contínuo com as transformações do meio ambiente sem que as especificidades do sistema também se apaguem nesse processo.

Categorias como as de personalidade jurídica são elementos desenvolvidos pelo sistema jurídico que compõem as descrições feitas do meio ambiente no qual o sistema se

⁶ No original: "The legal system does not determine the content of legal decisions - neither logically nor by some kind of crafty procedures of hermeneutic interpretation. It operates as a closed and at the same time as an open system, normatively referring to the maintenance of its own self-reproduction and cognitively referring to adaptive requirements with respect to its environment".

insere e pretende intervir. Por isso a categoria se redefine a partir das relações estabelecidas com o “fora” do direito, além de não captar nenhuma essência definitiva da realidade, já que estaria atentando para propriedades imutáveis e persistentes. Dizer que uma empresa é dotada de personalidade jurídica não significa, de modo algum, que essa personalidade é da essência da empresa, mas ela seria um modo de expressão da empresa que a permite exercer certas prerrogativas e ser juridicamente responsabilizada. Responde a necessidades e problemas práticos oriundos do direito e da economia ao invés de esclarecer ou apreender a essência do ente empresarial.

Em uma acepção teórica mais ampla, a personalidade jurídica expressa um modo de se fazer visível diante do direito, mas sendo também uma construção técnica com contornos maleáveis, a delimitação dos entes que podem ser dotados de personalidade se encontra aberta à discussão. Empresas, autarquias e outros entes que expressam coletividades são contemplados pela categoria de pessoa jurídica enquanto outros entes caem em uma zona de indeterminação: eles nem são recepcionados pela pessoa natural, nem podem ser descritos como pessoas jurídicas. Os animais se encaixam nessa situação.

A divisão técnica entre pessoa física (ou natural) e pessoa jurídica permanece devedora de uma certa referência humanística que se mostra restrita e problemática quando a distinção é repensada à luz de entidades não qualificadas como humanas, além dos diferentes graus de capacidade e especificidades dos que são capacitados como pessoas físicas, a exemplo dos menores de idade, das minorias, dos inimputáveis, dentre outros. Se os aspectos distintivos dessas pessoas são de algum modo assimilados pelas normas jurídicas positivas, a exemplo do conjunto de normas voltadas à promoção e à proteção dos direitos das minorias, isso se deve a uma progressiva descentralização e dispersão do jurídico frente a categorias universalizadas como ‘ser humano’ ou ‘homem’.

Em síntese, uma vez que se desloque o foco de uma subjetividade jurídica universal para modos de expressão contextualmente inseridos em sistemas jurídicos específicos, pensar formas de juridicidade que se situem para além das características de um sujeito de direito humano se torna factível e importante. Um dos aspectos centrais para a manutenção do sistema jurídico, é importante reiterar, diz respeito à sua constante adaptação ao meio ambiente, o que é viável porque o próprio sistema traz o meio ambiente para dentro de si (Wolfe, 1998, p. 117 e ss).

No desenvolvimento histórico da teoria política e do direito, diversas foram as tentativas de conceitualização e determinações dos atributos que um ente poderia adquirir e exercer direitos. Um desses atributos, conforme Hannah Arendt, seria a fala: é ela a responsável por fazer do ser humano um animal político (Arendt, 1998, p. 3; p. 27). No século dezanove, Jeremy Bentham já colocava a pergunta “podem eles sofrer?”, ao invés de “podem falar?” ou “podem raciocinar?”, como decisiva para se delimitar os entes que podem ter e exercer direitos. No entanto, como Roberto Esposito bem pontua, a demarcação das condições que permitem a um ente o exercício do direito desenvolve-se em contraste com aqueles que não desfrutam dessa condição:

Nesta perspectiva, o aparato Romano da pessoa esclarece não somente o papel de uma certa figura jurídica, mas também algo mais associado ao funcionamento geral do Direito, a saber, o poder de incluir pela exclusão. Até quando pode ser expandida, a categoria daqueles que desfrutam de um certo direito é definida em contraste com aqueles que, não se encaixando na definição, estão também excluídas dela (Esposito, 2011, p. 209)⁷.

Uma vez que a figura jurídica da pessoa demarca uma zona de consideração jurídica através daquilo que ela desconsidera, a maneira como o sistema jurídico processa e interioriza a exclusão é fundamental para a construção de categorias indeterminadas e que, ao contrário da atribuição de direitos e proteções, rompe com ambos, como seria o caso do terrorista. Mais do que apontar para as bases elusivas do sujeito de direito, as diferentes jurisdições internacionais permitem que seres humanos sejam extirpados da dimensão simbólica que lhes permitem ter personalidade jurídica.

Mesmo que o simbólico e o natural ainda possam ser preservados perante a lei, ainda assim a responsabilização jurídica se abre a paradoxos e contradições. Uma situação ilustrativa mencionada pelo próprio Esposito é a do julgamento realizado pelos aliados após o fim da segunda guerra mundial. Uma vez que a política de morte dos nazistas trazia em seu cerne a erradicação da própria natureza humana de suas vítimas, a elaboração de uma categoria específica de crimes, os crimes contra a humanidade, fora elencada antes mesmo de se definir quais seriam os seus contornos e elementos (Esposito, 2012, p. 64).

O grande nó fora que, na determinação das medidas de caráter punitivo, os próprios aliados demonstraram ímpeto em ignorar as garantias e as formalidades do devido

⁷ No original: “From this perspective, the Roman apparatus of the person clarifies not only the role of a certain juridical figure, but also something that pertains to the general functioning of law, that is to say, the power to include by means of exclusion. As far as it can be enlarged, the category of those who enjoy a certain right is defined only by contrast with those who, not falling within it, are excluded from it”.

processo legal (Esposito, 2012, p. 64 e ss). Os acontecimentos que moldaram a segunda guerra e aqueles que lhe foram subsequentes expuseram de ambos os lados do conflito a dinâmica de atribuição, mas principal de destituição, da personalidade jurídica. Eles expõem a maneira como a personalidade jurídica, enquanto recurso tecnológico, pode ser delimitada, expandida, atribuída ou anulada conforme as intenções do momento. Comentando o posicionamento de John Simon, principal conselheiro de assuntos jurídicos de Winston Churchill, Esposito escreve o seguinte:

[John Simon] propôs que aqueles que tinham se colocado fora de quaisquer constrangimentos jurídicos deveriam ser considerados, literalmente, 'fora da lei'. O precedente que ele tomou como referência foi uma disposição da Bretanha medieval que autorizava o grande júri a declarar quem quer que seja culpado especificamente por crimes hediondos de 'bandido', em outras palavras 'fora da lei', sem recorrer aos trâmites formais da corte. Uma vez declarado fora da lei, essas pessoas poderiam ser legalmente executadas por qualquer um que as capturasse, exatamente o que ocorrera com os judeus na Alemanha nazista (Esposito, 2012, p. 65)⁸.

As reflexões de Esposito colocam em evidência um ponto de importância significativa para esta pesquisa: a personalidade jurídica, enquanto recurso tecnológico, não se deixa apreender, nem ser conduzida, por um conjunto de propriedades tidas como naturais e de difícil transformação. A sua vinculação com o humano pode ser rompida através de mecanismos jurídico-políticos que circunstancialmente privam um conjunto de indivíduos das suas prerrogativas formais perante o direito.

Se, como Esposito mencionara, a inclusão dos entes na esfera daqueles que possuem direitos se encontra diretamente associada aos que dela se encontram excluídos, a animalidade figura como o limite de atribuição/destituição da personalidade jurídica, o seu exterior. Pensá-la a partir do expressionismo significa trazer para o âmbito da teoria do direito as diferentes formas com que os entes, humanos e não-humanos, aparecem diante da lei.

⁸ No original: "[John Simon] proposed that those who had placed themselves outside all legal constraints should be made, literally, 'outlaws'. The precedent he drew on was a provision in medieval Britain authorizing a grand jury to declare anyone who was guilty of particularly heinous crimes a 'bandit', in other words an 'outlaw', without going through court proceedings. Once declared to be outside the law, such people could be legally killed by anyone who captured them, which is exactly what happened to jews in Nazy Germany".

A animalidade através do expressionismo

Um aspecto importante da categoria de animal reside em ele ser uma entidade que juridicamente se destaca, em primeiro lugar, pela ausência de humanidade, o que os coloca de fora da abrangência da categoria de pessoa natural. A categoria de pessoa jurídica, seja pelos seus elementos internos e/ou pelos propósitos que conduzem a sua utilização, também se mostra restritiva para abranger os animais. O problema não afeta apenas a maneira pela qual os animais são representados no e diante do direito, atingindo também o repertório de categorias dogmáticas disponíveis. Em síntese, tendo como referência uma imagem dogmática do pensamento, o animal é tradicionalmente um ente juridicamente deslocado: os modos de personalidade disponíveis não o contemplam para fins mesmo de representação.

A animalidade conduz a um percurso no horizonte da teoria do direito: por um lado, contempla as demandas associadas às normas protetivas dos animais, aquelas que envolvem à manutenção do seu bem duplo-estar, buscando salvaguardar a sua integridade; por outro lado, tem-se o impasse conceitual na determinação do *status* do animal que, por não serem humanos, terminam por ocupar uma zona de indeterminação na tipologia jurídica das categorias associadas às pessoas. No que se refere a uma abordagem jurisdicional, o primeiro entrave residiria em evitar construir uma linha de argumentação centrada em considerações morais e que reproduzem um problemático discurso das espécies (Wolfe, 2003, p. 2 e ss). O problema não reside na formulação de considerações nessa direção, mas em desconsiderar as estratégias e os mecanismos institucionais inscritos na linguagem jurídica. Mussawir destaca:

Preocupações associadas a formas de consciência, autonomia ou capacidade de sofrimento dos diversos animais terminam por pressionar demandas por justiça no sistema judicial e nos interesses associados aos animais. Para além disso, enquanto que o âmbito institucional do direito é concebido como espaço oficial para se discutir, sustentar e reforçar os direitos dos animais, a disciplina do direito é normalmente vista como lugar para uma 'reforma' moral (Mussawir, 2011, p. 58)⁹.

⁹ No original: "Concerns about the forms of consciousness, autonomy or capacity to suffer of various animals is thus said to place demands of justice upon a system of juridical rights and interests relating to animals. Furthermore, while legal settings are often invoked as authoritative forums in which to raise, discuss and enforce animal rights, the discipline of law itself is usually regard as the locus of moral 'reform'".

Diferentemente de uma perspectiva orientada pela reforma moral, orientada pela elaboração e aprovação de leis referentes ao tratamento e a dignidade dos animais, a abordagem jurisdicional situa o interesse dos animais em disputas localizadas entre partes com pretensões opostas. Uma limitação da abordagem moralista reside em desconsiderar a performatividade da linguagem jurídica, especialmente na maneira como os animais são dispostos nos vários ramos do direito e quais as relações que podem ser estabelecidas com eles.

Tendo como foco uma crítica direcionada ao antropocentrismo que reveste o conceito de sujeito de direito, acaba-se ignorando as múltiplas maneiras em que os animais são descritos e organizados pela linguagem do jurista em termos funcionais, ou seja, são descrições feitas tendo como referência a resolução de lides concretas (Otomo; Mussawir, 2003, p. 2 e ss). Para fins de um melhor desenvolvimento analítico, seguem abaixo alguns tópicos referentes ao tratamento jurídico dos animais em que o expressionismo no direito pode ser identificado e abordado a partir de um tratamento teórico.

Território, responsabilidade civil e direito de propriedade: breve exame da tipologia animais silvestres e animais domésticos

Uma das temáticas em que essas disputas podem se desenvolver diz respeito à propriedade e aos direitos reais. Sob quais condições alguém se torna dono de um animal e por ele responde? São todos os animais que podem ser propriedades de alguém? Nos países de anglo-saxônica, a distinção entre animais domésticos e animais silvestres surge como forma de organizar e resolver esse impasse que, é importante reiterar, concerne ao direito de propriedade (Mussawir, 2011, p. 59 e ss).

A distinção entre doméstico e silvestre retrata muito mais modalidades que produzem implicações jurídicas do que uma separação estritamente semântica do gênero animal. Visto que a classificação entre animais silvestres e domésticos é conduzida a partir da hipótese de serem posse de uma outra pessoa, abrange também a determinação de quem será o responsável no caso de algum tipo de dano ao patrimônio alheio (Mussawir, 2011, p. 60 e ss).

Seguindo a linha de reflexão estabelecida por Mussawir, a distinção não se restringe aos direitos que garantem a apropriação e a posse de determinados animais, ela expressa também modalidades, formas de composição de relações jurídicas. Um traço importante no

tocante aos animais silvestres reside na inviabilidade de convertê-los em propriedade: as relações a serem estabelecidas com os animais silvestres são marcadas por uma série de posses que, todavia, não permitem o tratar o animal silvestre como propriedade (Mussawir, 2011, p. 60). Animais domésticos, por outro lado, podem ser possuídos por uma pessoa diversa do seu dono.

Muito embora doméstico/silvestre expressem a natureza dos animais, o que a distinção salienta é a dimensão da territorialidade, estabelecendo dois modos de se lidar com a mesma cujas implicações jurídicas, de início, não inteiramente explícitas. Os animais domésticos tendem a se situar em espaços determinados, com mobilidade limitada: eles estabelecem o seu território em termos de fixação. Para além disso, o animal doméstico expressa um modo de animalidade caracterizado por ser altamente sedentário (Mussawir, 2011, p. 60 e ss). Animais silvestres, em contrapartida, lidam com o território em termos de fluxos dinâmicos e dispersos. Um é revestido de previsibilidade, o outro segue por caminhos inusitados.

Desenvolvendo as implicações analíticas dessa distinção, animais silvestres podem ser capturados ou confinados, mas não se convertem em propriedade, a menos que seja dividido e composto por partes autônomas, como pedaços de carne, penas, pele, etc. Como na narrativa do táxi mencionada por Deleuze, a caracterização jurídica do animal silvestre está diretamente associada a um conjunto de relações concretas que lhe envolvem: territórios, formas de interação com o espaço, mercados, trocas, atividades, dentre outros.

Em seu cerne, a distinção entre domésticos e silvestres, para além de esclarecer as relações de posse e propriedade, determina também formas de responsabilização em torno dos atos dos animais. A conexão entre posse/propriedade e ressarcimento de danos também se faz presente na responsabilidade civil por danos de animais presente na legislação brasileira em seu art. 936 do atual Código Civil, "O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maiores".

Uma vez que o silvestre e o doméstico são modos de expressão dos animais no âmbito jurídico, a determinação *a priori* de quais animais se encerram em um ou outro não pode ser feita: é necessário que exista um juízo de valor que, de maneira casuística, determinaria se um animal em particular, na circunstância apontada, estaria vivendo como silvestre ou doméstico. Essa forma de jurisdição escaparia de um dos principais entraves teóricos presentes nos discursos dos direitos dos animais. O autor observa:

A dificuldade com vários dos discursos acerca dos direitos dos animais é a de que, buscando ir além do modelo de interesse proprietário dos animais, ele propõe um valor para os animais a ser reconhecido na lei que seria baseado em um padrão antropocêntrico de personalidade distinto (como a 'autonomia'), ou em um padrão universalizável conforme nós somos capazes de avaliar apenas no animal aquilo que é essencialmente avaliável em outra pessoa ou na natureza de uma outra pessoa humana (Mussawir, 2011, pp. 60-61)¹⁰.

Ao invés de produzir um discurso universal baseado em uma única representação da animalidade, a jurisprudência abre espaço para múltiplas formas de expressão que estão, por sua vez, sendo constantemente redefinidas a partir das situações concretas nas quais se inserem. A crítica e o mapeamento das relações de poder, no direito, permanece firme, mas agora percorre os caminhos, nem sempre óbvios, que conectam as várias disposições normativas do direito a situações e problemas. O silvestre e o doméstico, por exemplo, para além de uma tipologia importante para a determinação da responsabilidade, são também qualidades que acompanham aqueles que exercem direitos sobre os animais e quais as formas de converter o animal em propriedade disponível, aspecto que será determinante para a dificuldade ou facilidade de se fazer valer medidas que visem a promover o bem-estar dos animais.

Expressionismo na tipologia dos maus tratos e da crueldade

Um problema similar ocorre com as leis referentes à crueldade contra os animais. Considerando o número de atividades humanas recorrentes em que o sofrimento dos animais é ignorado, ou visto como aspecto menor, a exemplo de rodeios, vaquejadas, parques aquáticos e matadouros, a caracterização da crueldade envolve a delimitação de marcos e critérios flexíveis aos casos examinados. Cary Wolfe destaca o seguinte:

Animais são coisas e não pessoas sob a lei dos Estados Unidos – coisas que podem ou não podem ter status jurídico, dependendo de eles possuírem ou não uma relação de propriedade com uma entidade designada como "pessoa", que, por sua vez, pode ter um interesse jurídico no animal em questão. Uma solução evidente para esse estado de caso contraintuitivo – e uma que teria consequências econômicas bastante amplas – seria eliminar o status de propriedade de ao menos alguns animais não-humanos ao lhes atribuir ao menos alguma forma de

¹⁰ No original: "The difficulty with much animal rights discourse is that, in seeking to go beyond a model of proprietary interest in animals, it proposes to have a value for animals recognized in law that would be based on a distinctly anthropocentric standard of personality (such as 'autonomy'), or in a universalized standard according to which we are capable of valuing only that in an animal which is essentially valuable in another person of the nature of fellow man".

personalidade jurídica, tornando-os, deste modo, potenciais portadores de direitos (WOLFE, 2013, p. 13 e ss)¹¹.

Se outrora discutiu-se a distinção entre o silvestre e o doméstico, que conecta, no plano jurídico, territorialidade, propriedade e responsabilidade, o animal transformado em *commodity* é um objeto a ser manipulado e explorado para a maximização do valor daquele que o detêm, especialmente no tocante ao consumo. Atribuir a personalidade jurídica para alguns desses animais produziria, como Wolfe observa, consequências econômicas extensas e profundas. Então, a questão se bifurca em duas formas distintas de expressão da animalidade: animais como *commodities* e animais que não o são (Wolfe, 2013, p. 13 e ss).

A determinação do tratamento cruel pode adquirir certo grau de complexidade uma vez que precisa considerar um conjunto de elementos constitutivos da circunstância concreta. Disso não se segue que não possam existir leis que limite ou visem a melhorar a condição dos animais nos matadouros: O *Animal Welfare Act (AWA)* e o *Humane Methods of Livestock Slaughter Act (HSA)* são dois exemplos mencionados por Carey Wolfe de leis voltadas para a diminuição do sofrimento dos animais que se encontram nessa condição (WOLFE, 2013, p. 12). Entretanto, uma vez que esses animais são considerados coisas, não somente a aplicabilidade da lei encontra entraves significativos, como o próprio *Humane Methods of Livestock Slaughter Act* exclui de sua proteção frangos e galinhas, responsáveis por 99% dos abatimentos que ocorrem na indústria alimentícia norte-americana (Wolfe, 2013, p. 12 e ss).

Situação semelhante pode ser observada no tocante aos animais que são utilizados como cobaias em pesquisas biomédicas e testes de produtos. Como Wolfe bem observa, as leis que banem o tratamento cruel são restritivas ao ponto de excluírem a maior parte dos animais utilizados nesses testes, como pássaros, camundongos e ratos, conforme a *US Animal Welfare Act* de 1966 (Wolfe, 2013, p. 15 e ss). Novamente, a abrangência e maneira com que os animais são contados é decisiva para que estejam sob a proteção legal ou não. A disposição é informada por considerações que são extrínsecas às propriedades biológicas de

¹¹ No original: "Animals are things and not persons under United States law - things that may or may not have legal status depending on whether or not they have a property relation to an entity designated a "person", who thus has a legal interest in, and standing to argue on behalf of, the animal in question. One obvious solution to this rather counterintuitive state of affairs - and it would be one with wide-ranging economic consequences - would be to eliminate the property status of at least some nonhuman animals by granting them some form of personhood, making them, in turn, potential bearers of rights".

cada animal: o consumo, os imperativos econômicos das diversas indústrias e mesmo a inserção dos animais em atividades culturais.

Mais do que trazer para o plano operacional do direito as diversas relações que envolvem entes humanos e não-humanos, as categorias expressam modos de ser dos animais diretamente associados a relações de poder e a interesses que, extrapolando o jurídico, também impulsionam a criação das normas e das decisões. Por isso as perguntas tomadas como referência para uma abordagem expressionista tomam como principal eixo de investigação os efeitos e as implicações materiais que são produzidas a partir das categorias: a ambiguidade e a indeterminação, por exemplo, contribuem diretamente para a maneira como uma determinada espécie pode ou não estar assegurada de proteção jurídica. Leis comprometidas com o bem-estar dos animais podem, portanto, isolar certas espécies de suas abrangências por razões locais. Esse detalhe é fundamental: uma crítica expressionista precisa se mover sempre no horizonte do local, do contextual, ou seja, é uma crítica que existe lado a lado com a clínica.

Considerações Finais

O presente artigo tratou de apresentar e esclarecer a relevância do conceito deleuziano de expressão que Mussawir desloca para o plano jurídico. De início, o conceito de expressão foi contraposto ao de representação com o propósito de acentuar as suas diferenças e usos. A expressão remete ao uso tecnológico da linguagem jurídica e a sua capacidade inventiva que se desenrola em meio às circunstâncias particulares. Diferentemente da representação, onde se busca uma apreensão conceitual de um estado de coisas, o expressionismo constrói categorias e ficções como mecanismos que propõem soluções para as questões trazidas pelos casos concretos. Uma análise calcada no expressionismo pergunta pelo que se faz e sob a perspectiva de quem ao invés da essência de certo instituto ou aparato conceitual.

Ao contrário da crítica presente nas teorias do direito, onde uma determinada categoria universal e abstrata, a exemplo do sujeito de direito, é confrontada a partir dos seus limites e/ou da instabilidade dos seus fundamentos, uma crítica do ponto de vista expressionista opera sempre através da concretude material a qual as categorias jurídicas de um determinado sistema tende a remeter. Não seria, então, o sujeito de direito, mas a pessoa ou personalidade tal como uma tradição jurídica específica tende a conceber. Uma

crítica que se orienta pela expressão é conduzida pelas veredas e caminhos que se abrem no desenvolvimento de soluções e categorias jurídicas. Significa, embora não se resuma a isso, investigar as várias formas com que uma lei, uma decisão judicial, uma tipologia dogmática, abrem ou obstruem novas maneiras de se investigar e pensar acerca de uma questão.

Inscrevendo o expressionismo através de uma concepção processual da realidade institucional do direito que toma a mudança, os fluxos, como primário, e que o concebe a partir de uma relação circular com o seu entorno, então a produção de categorias jurídicas implica também releituras dos componentes que já estão estabelecidos pelo sistema. Em outras palavras, não somente as categorias são contingentes, como se transformam de maneira imprevisível, não-linear, em suas inserções nos vários contextos concretos.

A sucinta análise da animalidade no direito que é desenvolvida ao longo desta pesquisa orienta-se em meio a certos atos normativos e tipologias. Cada um desses elementos traz consigo formas de delimitar e organizar uma realidade fática que é reconstruída a partir das especificidades e das preocupações do sistema jurídico. Se cada categoria jurídica existe em função de um problema que lhe antecede, também ela é um ponto de partida para novas formas de explorar a potencialidade latente da realidade social e política. Nos dois eixos de discussão sobre a animalidade, essas questões aparecem de maneira muito significativa.

Na primeira delas, a tipologia entre animais silvestres e domésticos dispõe os entes não-humanos em função da relação que desenvolvem com a territorialidade, deste modo determinando também o rol de direitos associados à posse e à propriedade, assim como a quem se deve responsabilizar pelos danos causados pelos animais. A tipologia em questão não oferece uma descrição pontual da interação desses animais, expressando antes modos de existência que possuem certa significação jurídica: o silvestre e o doméstico existem em função dos interesses práticos condensados nas discussões sobre posse, propriedade e responsabilidade civil. A tipologia pode – e provavelmente será – diferente quando os mencionados interesses passem por transformações em meio às práticas sociais.

Na segunda análise, referente ao tratamento cruel, Cary Wolfe pontua como os interesses da indústria alimentícia e dos grandes laboratórios interferem diretamente nas condições de aplicabilidade das leis que visam a proteger os animais dos tratamentos cruéis. Wolfe desdobra a questão em dois espaços concretos distintos onde os animais são submetidos a condutas que, em outro contexto, estariam configuradas como tratamento

cruel: matadouros e laboratórios. Um dos aspectos destacados pelo autor se refere aos entes que estão excluídos do âmbito de proteção das normas jurídicas: são precisamente aqueles que figuram entre os mais afetados tanto pelas práticas dos matadouros quanto aquelas dos laboratórios, como é o caso das aves e dos roedores. As condições pelas quais se adquire e se mantém um animal como propriedade também terminam por impactar na fiscalização e implementação das medidas protetivas dos animais, especialmente quando estes se convertem em *commodities*.

Uma abordagem expressionista da animalidade traz para o primeiro plano as diversas implicações que envolvem a construção jurídica de tipologias e organização das espécies de animais. Significa não só uma atenção para as diferentes construções conceituais que refletem a maneira como a animalidade é construída e reconstruída através das diversas operações específicas do sistema jurídico, como também as implicações materiais que essas construções tendem a produzir para além do que seria especificamente jurídico. Investigar a expressão no direito, seguindo a filosofia deleuzeana, é situá-la partir dos seus vários devires em meio à concretude dos seus devires e criações.

Referências

- ARENDRT, Hannah. **The Human Condition**. Chicago: Chicago University Press, 1998.
- BATESON, Gregory. **Steps to an Ecology of Mind**. New York: Ballantine, 1972.
- DELEUZE, Gilles. **Difference and Repetition**. London: Continuum, 2011.
- DELEUZE, Gilles. **Empiricism and Subjectivity: An Essay on Hume's Theory of Human Nature**. New York: Columbia University Press, 1991.
- DELEUZE, Gilles. **Espinosa e o Problema da Expressão**. São Paulo: Editora 34, 2017.
- DELEUZE, Gilles. **L'Abécédaire de Gilles Deleuze, avec Claire Parnet**. Paris: DVD Editions Montparnasse, 2004.
- DELEUZE, Gilles. **Negotiations, 1972-1990**. New York: Columbia University Press, 1995.
- DELEUZE, Gilles. Response to a Question on the Subject. In: LAPOUJADE, David (orgs). **Two Regimes of Madness: Texts and Interviews 1975-1995**. New York: Semiotext(e), 2006, pp. 349-351.
- ESPOSITO, Roberto. The Person and The Human Life. In: ELLIOTT, Jane; ATTRIDGE, Derek. **Theory After 'Theory'**. London: Routledge, 2011. pp. 205-220.

- ESPOSITO, Roberto. **Third Person: Politics of Life and Philosophy of the Impersonal**. Cambridge: Polity Press, 2012.
- FITZPATRICK, Peter. **The Mythology of Modern Law**. London: Routledge, 1992.
- LEFEBVRE, Alexandre. **The Image of Law: Deleuze, Bergson, Spinoza**. Stanford: Stanford University Press, 2008.
- LEVI, Edward H. **An Introduction to Legal Reasoning**. Chicago: University of Chicago Press, 2013.
- LUHMANN, Niklas. **Essays on Self-Reference**. New York: Columbia University Press, 1990.
- MACLEAN, James. **Rethinking Law as Process: Creativity, Novelty, Change**. London: Routledge, 2012a.
- MACLEAN, James. Rhizomatics, the Becoming of Law, and Legal Institutions. In: SUTTER, Laurent de; MCGEE, Kyle. **Deleuze and Law**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012b, pp. 151-168.
- MARTIN, Jean-Clet. **La philosophie de Gilles Deleuze**. Paris: Payot, 2005.
- MUSSAWIR, Edward. **Jurisdiction in Deleuze: The Expression and Representation of Law**. London: Routledge, 2011.
- OTOMO, Yoriko; MUSSAWIR, Edward. Law's Animal. In: OTOMO, Yoriko; MUSSAWIR, Edward (orgs). **Law and The Question of The Animal: A Critical Jurisprudence**. London: Routledge, 2013.
- PATTON, Paul. Immanence, Transcendence, and the Creation of Rights. In: SUTTER, Laurent de; MCGEE, Kyle. **Deleuze and Law**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012. pp. 15-31.
- SCHUILENBURG, Marc. Institutions and Interactions: On the Problem of the Molecular and Molar. In: SUTTER, Laurent de; MCGEE, Kyle. **Deleuze and Law**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012. pp. 111-131.
- WOLFE, Cary. **Animal Rites: American Culture, the Discourse of Species, and Posthumanist Theory**. Chicago: The University of Chicago Press, 2003.
- WOLFE, Cary. **Before the Law: Humans and Other Animals in a Biopolitical Frame**. Chicago and London: The University of Chicago Press, 2013.
- WOLFE, Cary. **Critical Environments: Postmodern Theory and the Pragmatics of the "Outside"**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1998.

Leonardo Monteiro Crespo de Almeida.

Doutor em Direito (UFPE). Mestre em Direito (UFPE). Bacharel em Direito - Faculdades Integradas Barros Melo (2010) e Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco (2009). Professor no PPGDI da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

E-mail: leonardo.almeida@unicap.br . Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/3918991603659430>

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0001-5742-3344> .